

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.201/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109743-69(Coobr.)
Impugnante: Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A(Coobr.)
Autuado: Alonço Vieira de Pinho
Proc. S. Passivo: João Claudinei Vieira/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000204727-02
Inscr. Estadual: 278.172719.00-27
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 24/12/2002, acobertado por Nota Fiscal, emitida em 24/12/2002 e com data de saída de 26/12/2002, desclassificada pelo Fisco, por apresentar data de saída posterior à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79 a 80.

DECISÃO

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída posterior à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade solidária do transportador, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, encontra-se estatuída na alínea “d”, inciso II, artigo 21, da Lei 6.763/75, sendo que a empresa eleita Coobrigada que compareceu ao processo para contestá-lo.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 21/10/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ